

PROCESSO CEE Nº 1518/79- DRECAP - 3 - 3403 /79  
 INTERESSADO : EXTERNATO "SANTA CECÍLIA "/CAPITAL  
 ASSUNTO : Solicita reconhecimento.  
 RELATOR : Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
 PARECER CEE Nº 916 /80 CEPG Aprov. em 04 / 06 /80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO:

1.1 Em 11/12/78, o Externato "Santa Cecília"- Sociedade Civil Limitada, dirige-se à Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo solicitando o seu reconhecimento, nos termos do artigo 1º das Disposições Transitórias, de Delib. CEE nº 18/78.

1.2 A 14ª. Delegacia de Ensino da Capital anexou ao expediente o relatório prevista no artigo 10 da Delib. CEE retrocitada. Desse relatório constam registros sobre os seguintes aspectos:

1.2.1 Da Entidade mantenedora:

- a) Denominação: Externato "Santa Cecília"/Sociedade Civil Ltda.
- b) Endereço: Alameda dos Guaiés, 506, Bairro Indianópolis-CEP - 04070-Telefone 577-0831 ;
- c) Natureza Jurídica: Sociedade Civil-por quotas-Limitada;
- d) Idoneidade Moral: Comprovado;
- e) Capacidade financeira e garantia de remuneração / condigna ao pessoal administrativo, técnico, docente e do Serviços Gerais: (v. Anexo I) ;

1.2.2 Da Escola:

- a) Denominação atual: Externato "Santa Cecília" ;
- b) Denominação anterior: \_\_\_\_\_>
- c) Ato que autorizou a mudança, da denominação \_\_\_\_\_;
- d) Qualificação profissional e idoneidade moral do Diretor, Secretário e Pessoal Técnico: (v. Anexo II) ;

- e) Condições legais de ocupação do prédio: alugado ;
- f) Taxas e encargos educacionais: comprovados, conforme D.O. de 13/07/78 ;
- g) Condições físicas do prédio e do local:  
 Salubridade: satisfatória-  
 Higiene: satisfatória-  
 Segurança: satisfatória-  
 Instalação: (v. Anexo III).
- i) Turnos de funcionamento: dois manhã e tarde ;
- j) Graus, cursos o habilitações mantidas: 1º grau de 1ª a 4ª séries, em convênio, de 5ª a 8ª séries , com a Escola de 1º e 2º Graus Jabaquara. Registrada no Departamento de Educação sob nº 2.137, em 12/07/6 , PGE. homologado pela 14a D.E. conforme publicação no D.O. de 18/01/77 - Processo nº 7.294 /74 - DRECSA-

1.2.3 Anexo I, contendo informações sobre a capacidade financeira da mantenedora ao final do qual consta o seguinte Parecer: "À vista da documentação examinada, verificou-se que a mantenedora do Externato "Santa Cecília" possui capacidade financeira para garantir e remuneração condigna aos professores".

1.2.4 Anexo II, contendo informes sobre a qualificação profissional de pessoal não-docente , encerrado com o Parecer: "À vista da documentação examinada, verificou-se , que o pessoal não-docente que integra o quadro administrativo da escola possui qualificação em consonância / com a respectiva função".

1.2.5 Anexo III, informando sobre as instalações da escola . Arremata com uma Observação e também, desta feita , com um Parecer.

A Observação diz: "A escola possui 1048 volumes na biblioteca, atualmente estocados num depósito , aguardante salas para acomodá-los" .

O Parecer está vazado nos seguintes termos: "Não preenche os requisitos necessários para manter o ensino de 1º Grau de 1ª a 8ª série " .

- 1.2.6 Anexo IV - cuida de analisar a qualificação do corpo docente, sobre este aspecto o Parecer é: "Todos os integrantes do quadro docente do estabelecimento preencher os requisitos da legislação pertinente em vigor para ministrar aulas de la a 4a séries do 1º grau".
- 1.2.7 sobre o Regimento Escolar consta: "Não há compatibilidade entre o R.E. e as atividades desenvolvidas na Escola, pois, a escola mantém apenas classes de 1ª a 4ª séries".
- 1.2.8 Sobre os Planos de Curso, registra: "Aprovação - conforme P.G.E. homologação pela 14ª D.E., D.O de 18/01 / 77 - processo nº 7.294/74 - DREGSP.  
- Há COMPATIBILIDADE entre os Planos de Cursos e os Planos Escolares, com relação às classes do 1ª a 4ª séries."
- 1.2.9 Constam observações sobre o prédio "c - Instalações , equipamentos e material didático específico: Satisfatórios apenas para o funcionamento de classes de 1ª a 4ª séries.  
d - Condições de segurança: satisfatórias".
- 1.2.10 Do parecer Conclusivo da Comissão, permitino-nos destacar o que importa à análise do caso:  
"O estabelecimento em referência, que foi autorizado em 12/07/61 para funcionar com classes de 1ª a 4ª séries, antiga Curso Primário, deveria instituir progressivamente , as séries que lhe faltam para alcançar o ensino completo do 1º grau, "ex-vi" do artigo 75, inc. I da Lei 5.692/71".  
"Por outrolado, oprédio, onde está estalado o estabelecimento, não oferece condições necessárias e suficientes para fazer funcionar as classes de 5ª a 8ª séries . Suas instalações e equipamentos são apenas satisfatórias para a manutenção das quatro séries iniciais do 1º grau.  
"À vista do exposto, e em face da dúvida, quanto à vali-

dado do convênio mencionado na inicial, diante das considerações formuladas pelo Grupo do Trabalho, instituído pelo Decr. 66.600 do 20 de maio de 1970, no seu relatório, do que "de qualquer modo ficou expressamente / previsto que não serão autorizados novos estabelecimentos destinados a ministrar somente as primeiras / ou as últimas séries do 1º Grau" , esta Comissão opina pelo encaminhamento deste protocolado à superior consideração dos órgãos competentes da COGSP , através da DRECAP - 3".

- 1.3 Da análise da DRECAP - 3, transcrevemos apenas os / trechos seguintes, pois, são bastantes para caracterizar a posição desse órgão.

"Acrescentamos ainda:

1. que o Regimento Escolar foi feito para a implantação gradativa das oito séries do 1º Grau, pois foi estabelecido que a escola implantaria gradativamente as séries subsequentes do 1º grau nos termos do artigo 74 da Lei 5.692/71;
2. que a escola não tomou nenhuma providência quanta à reforma de suas instalações para as séries subsequentes; assim, não há laboratório, biblioteca, salas imprescindíveis ao funcionamento das quatro primeiras séries (sala de ciências);
3. que o convênio para a intercomplementaridade vertical, não traz elementos que permitam uma análise.

À vista do que consta no presente processo e da parecer desfavorável da comissão encarregada da vistoria, encaminhamos à consideração do Conselho Estadual do Educação, através da COGSP. opinando pelo indeferimento da pretensão inicial, o que daria, à Entidade Mantenedora, tempo para aparelhar-se devidamente para manter os cursos autorizados".

- 1.1.4 O processo chegou à COGSP o foi devolvido por despacho do 02/07/79 para que fosse juntada cópia de convênio celebrado entre o escola interessada e o Colégio Jabaquara que mantém classes de 5ª a 8ª séries do 1º Grau. Referido convênio foi firmado em - 27/11/1972.

- 1.5 Ao se pronunciar novamente sobre a matéria, a DRECAP - 3 -finaliza: "Conclusão: como a Entidade não provou poder atender aos requisitos supromencionados, não vemos possibilidade, s.m.j ,da permitir a continuidade de ensino no Externato"Santa Cecília";ratificamos, pois, o parecer exarado a fls. 10 por esta Divisão / Regional".
- 1.6 A COGSP remete o assunto a consideração deste Conselho argumentando:  
É de interesse desta Coordenadoria a manifestação / do Egrégio Conselho Estadual de Educação nestes autos, uma vez que outras escolas funcionam com convênios."
- 1.7 Com tais elementos,o processo veio ter a esta casa através do Gabinete do Exmo. Sr. Secretário de Estado da Educação.

## 2. APRECIACÃO:

- 2.1 O presente protocolado é decorrente do disposto no artigo 1º das Disposições Transitórias da Deliberação CEE nº 18/78,que reza: "As unidades escolares / que já têm autorização para funcionamento terão prazo até 31 de dezembro de 1978 para solicitarem o reconhecimento, observado o disposto nesta Deliberação".  
A escola interessada funcionava desde 1961, / com registro nº 2.137, no extinto Departamento / de Educação; estava, portanto, autorizada a funcionar e conseqüentemente obrigada a requerer o reconhecimento.
- 2.2 A 14a. Delegacia de Ensino adotou, para o caso, os procedimentos necessários ao cumprimento do artigo 10 da Deliberação retromencionada , que tem a seguinte redação: "O pedido de reconhecimento será / acompanhado de relatório da Comissão especialmente constituída pela Delegacia do Ensino responsável pela supervisão do estabelecimento, informando o atendimento do disposto no artigo 16 da Lei nº 4.024/61 e artigo 5º desta Deliberação". Referido relatório foi elaborado e apresentou conclusão contrária no reconhecimento.

- 2.3 A DRECAP -3, seguindo a linha esposada pela 14a D.E, opinou pela denegação do reconhecimento aduzindo / uma série de motivos que podem ser assim sintetizados:
- 2.3.1 No Regimento Escolar está prevista a implantação gradativa das oito séries do 1º Grau, o que não / aconteceu;
- 2.3.2 O prédio não sofreu as necessárias adaptações para atender às exigências de uma escola de 1º grau;
- 2.3.3 O convênio de intercomplementaridade vertical é excessivamente lacônico, não permitindo uma análise mais profunda acerca de seu alcance (entendemos que tal convênio cuida de entrosagem e não intercomplementaridade .
- 2.4 Nos termos da Res. SE nº 93/78, compete às Coordenadorias de Ensino pronunciarem-se quanto aos pedidos de reconhecimento de escolas que mantenham o ensino regular. Verificada a falta do condições para a concessão do reconhecimento , a instituição fica enquadrada no que dispõe o artigo 11 da Deliberação CEE nº 18/78 assim redigido: "Negado o pedido de reconhecimento, poderá o mesmo ser renovado no prazo de um ano, a partir do ato denegatório. Parágrafo Único: Decorrido este prazo sem que o estabelecimento tenha feito novo pedido de reconhecimento, ou na hipótese de ser negado pela segunda vez, será cassada a autorização de funcionamento".  
A COGSP, tendo em vista a dúvida quanto à validade do convênio mantido entre a escola interessada e o Colégio Jabaquara, decidiu-se pelo encaminhamento de assunto à consideração deste Conselho.
- 2.5 Ao examinarmos -referido convênio , chegamos à conclusão de que o mesmo conflita com o Regimento Escolar aprovado para o Externato"Santa Cecília " Este deveria ter optado por um dos dois caminhos: - seguir o que diz o Seu regimento é implantar progressivamente as demais séries do 1ª grau ou reformulá-lo de maneira a permitir ou mesmo prever a celebração de convênio de entrosagem.

2.6 No que se refere à celebração do convênio de entrosagem, principal preocupação da COGSP, julgares / oportuno transcrever o que diz a Lei:

"Artigo 3º - Sem prejuízo de outras soluções que venham a ser adotadas, os sistemas de ensino estimularão, no mesmo estabelecimento, a oferta de modalidades diferentes de estudos integrados por uma ~~base~~ comum e, na mesma localidade:

- a) a reunião de pequenos estabelecimentos em unidades mais amplas;
- b) a entrosagem e a intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si ou com outras instituições sociais, a fim de aproveitar a capacidade ociosa de uns para suprir deficiências dos outros;
- c)

Portanto, o que justifica a celebração de convênios do entrosagem o intercomplementaridade é a possibilidade do aproveitamento da capacidade ociosa de escolas ou instituições. No caso presente, presume-se que o Colégio Jabaquara apresenta capacidade de absorção do aluno que conclui a 4ª série de 1º grau no Extornato "Santa Cecília." Assim, deverá o Sistema de Supervisão verificar em que grau ocorrem tais transferências. Caso o índice de evasão da 4ª para a 5ª série, mantidas pelos estabelecimentos entrosados, seja muito maior que o verificado nas demais séries do primeiro grau, restará / patente que referido convênio representa um subterfúgio para o descumprimento do estabelecido no art. 75 da Lei nº 5.692/71: "Art. 75 - Na implantação do regime instituído pela presente Lei, observar-se-ão as seguintes / prescrições em relação a estabelecimentos oficiais e / particulares de 1º grau:

- I. as atuais escolas primárias deverão instituir, progressivamente, as séries que lhes faltara para alcançar o ensino completo de 1º grau ;

II. os estabelecimentos que mantenham ensino ginásial / poderão continuar a ministrar apenas as séries que lhes correspondem, redefinidas quanto à ordenação e à composição curricular, até que alcancem as oito / séries da escola completa do 1º grau;

III. os novos estabelecimentos deverão, para fins de autorização, indicar nos planos respectivos as formas pela qual pretendem desenvolver, imediata ou progressivamente, o ensino completo do 1º grau". Julgamos procedentes as sugestões da DRECAP -3, ~~fixados~~ os mínimos a serem exigidos para a colaboração ou manutenção de convênio de entrosagem:

1. proximidade das unidades conveniadas de modo a permitir a supervisão de uma única Delegacia de Ensino;
2. plano escolar único prevendo o mesmo calendário de reuniões técnico-pedagógicas e mesmo administrativas;
3. declaração dos pais ou responsáveis pelos alunos de que pretendem que seus filhos pressionem seus estudos na outra escola que mantiver as demais séries;
4. a escola que mantém as últimas Séries deverá obrigar-se a reservar vagas para os egressos da última série mantida pela outra unidade."

Entendemos que os convênios de entrosagem devem constituir a exceção dentro do sistema. A norma é a escola com oito séries cuja implantação progressiva foi claramente definida no artigo 75 da Lei nº 5.692/71.

Assim, compete aos órgãos de supervisão do sistema definir em que circunstâncias deve ser admitida a exceção. A Secretaria de Estado da Educação, em boa hora, ~~baixou~~ / instruções sobre a celebração de convênios de intercomplementaridade através da Res. nº 120 de 6, publi. a 07/12/78. Cremos que tem condições de fazer e mesmo a respeito da entrosagem.

II - CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, a Coordenadoria de Ensino da Região. Metropolitana da Grande São Paulo deverá denegar o reconhecimento solicitado, com base no art. 1º das Disposições Transi-tórias da Deliberação CEE nº 18/78, pelo Externato "Snnta Cecília", Sociedade civil Limitada, jurisdicionada à 14ª Delegacia de Ensino da Capital. A partir da publicação do ato denegatório, terá a refe-rida instituição escolar um ano de prazo para ajustar o seu fun - cionamento às normas vigentes, conforme o que preceitua o art. 11 da Deliberação retromencionada.

São Paulo, 14 de maio de 1980  
a) Cons. Geraldo Rapacci Scabello  
Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Geraldo Rapacci / Scabello, Gerson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, Roberto Moreira, Eulálio Gruppi e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 14 de maio de 1980.

a) Cons. JAIR DE MORAES NEVES  
Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLÊNIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimi-dade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 01 de junho de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente